

Acórdão: 5.299/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001163031-56
Recurso de Revisão: 40.060149130-32
Recorrente: Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
IE: 002705064.00-26
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ricardo Luiz Becker/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - TRANSFERÊNCIA INTERNA. Constatada a emissão de notas fiscais de transferência de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade em operações internas, adotando como base de cálculo o valor da operação. Por força do disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 6.763/75, na falta do valor da operação, como ocorre nas transferências de mercadorias, a base de cálculo será apurada pelo preço FOB do estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/09/16 a 31/09/18, decorrente de operações de transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, consignando base de cálculo inferior à estabelecida na legislação.

Exige-se o ICMS devido, assim como as Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.233/19/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Pela Impugnante assistiu ao julgamento o Dr. Gustavo Pires Maia da Silva.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 290/323.

Assevera que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 974/00/4ª, 14.578/01/3ª e 21.422/17/2ª (cópias às fls. 342/368 dos autos).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 372/376, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 974/00/4^a, 14.578/01/3^a e 21.422/17/2^a (cópias às fls. 342/368 dos autos).

Cumpre ressaltar, *a priori*, que as decisões proferidas nos Acórdãos nº 974/00/4^a e 14.578/01/3^a foram publicadas no Diário Oficial, respectivamente, nos anos 2000 e 2001, portanto há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, esta proferida no Acórdão nº 22.233/19/2^a, disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 25/10/19 (fls. 293 dos autos), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 28/10/19.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto a possíveis divergências jurisprudenciais em relação a essas decisões, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se).

Lado outro, no que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 21.422/17/2^a, cumpre ressaltar que citada decisão encontra-se submetida a reexame

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE MEMORIAL AOS AUTOS, O QUAL FOI DEVOLVIDO À REPRESENTANTE DA AUTUADA, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO 03/08 DO CONSELHO PLENO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O REQUERIMENTO, DA IMPUGNANTE, DE PAUTAMENTO CONJUNTO DOS PTAS NºS 01.000647269-90, 01.000647622-95 E 01.000647761-56, POR SE TRATAR DE MATÉRIAS DISTINTAS. TAMBÉM, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARIA DE LOURDES MEDEIROS (REVISORA) E MARCO TÚLIO DA SILVA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA APRESENTARÁ VOTO EM SEPARADO, NOS TERMOS DO ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. EDER SOUSA. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. (GRIFOU-SE)

Não obstante, cumpre esclarecer que o Sujeito Passivo dessa decisão solicitou, no mês de agosto de 2017, que fosse o processo encaminhado ao setor competente da SEF/MG para que ele pudesse aderir ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, “Regularize”, com condições e reduções especiais para quitação do crédito tributário, nos termos da Lei nº 22.549/17.

Contudo, até esta data, não foi concluída essa adesão ao Plano, sendo informado pela Coordenação Regional do Crédito Tributário da SRF/Juiz de Fora que existe um contencioso paralelo, no âmbito da Superintendência Regional, no qual se discute os cálculos relacionados à adesão ao Plano “Regularize”.

Dessa forma, considerando, *a contrário sensu*, a inteligência do art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, citada decisão encontra-se apta a ser apreciada quanto aos pressupostos de admissibilidade do Recurso.

Decreto nº 44.906/08 - Regimento Interno do CC/MG

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em relação à essa decisão, proferida no Acórdão nº 21.422/17/2ª, a Recorrente sustenta que nela ficou disposto o entendimento segundo o qual em se tratando de meras transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, não há que se falar em exigência de imposto.

Transcreve o seguinte trecho da ementa para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial em relação à decisão recorrida:

ACÓRDÃO 21.422/17/2ª

ENTRETANTO COMPROVADO NOS AUTOS QUE OCORREU A TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, RESTA CONFIGURADO A INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. EXCLUI-SE DAS EXIGÊNCIAS O ICMS, A MULTA DE REVALIDAÇÃO E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

Transcreve, também, o inteiro teor da decisão que fundamenta esse entendimento.

Despiciendo aqui reproduzir o inteiro teor da decisão, considerando que esse entendimento disposto na ementa é suficiente para demonstrar o alcance da decisão.

Observa-se, pois, divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, considerando que a decisão recorrida cuida de recolhimento a menor de ICMS em operações de transferência interna de produtos.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em exame, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que seja dado integral provimento ao Recurso, no qual são abordados especificamente os seguintes aspectos da decisão:

- nos termos da Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não ocorre fato gerador do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade;

- segundo também o STJ, nas transferências de mercadorias de estabelecimentos industriais para centros de distribuição de mesma titularidade sequer poderiam ter quaisquer margens acrescidas aos custos de produção;

- aponta que deixou de aplicar um possível diferimento nas operações objeto do lançamento (indústria para centro de distribuição de mesma titularidade);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- registra que nas operações objeto do lançamento não há possibilidade de arbitramento nos termos do valor de mercado atacadista regional;
- sustenta que o regime especial de tributação - RET nº 81/13 aplica-se à Recorrente, na condição de sucessora das operações da Vigor;
- aduz que não houve qualquer violação aos termos do regime especial;
- argui violação dos princípios da irretroatividade, da legalidade, da boa-fé e da confiança legítima;
- entende que as penalidades (multas e juros) devem ser afastadas, multas isolada e de revalidação e também os juros sobre as multas.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.233/19/2ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno, estabelecido pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação 01/2017.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Gustavo Pires Maia da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Carlos Albertó Moreira Alves, Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

Erick de Paula Carmo
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente